



## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA em 04/11/2021, em desfavor da documentação de empresas participantes do certame na sessão de abertura da Tomada de Preços 027/2021, ocorrida no dia 29/10/2021, às 07h10min, que tem por objeto a construção de um CAPS – CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, localizada neste Município, conforme planilhas em anexo ao edital, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pinheiros – ES.

No dia 09/11/2021 foi publicado o referido recurso no site do Município, sem que houvesse publicação no diário Oficial do Estado com a referida intimação das empresas para apresentarem suas contrarrazões. Percebidos do equívoco, a CPL então o fez no dia 26/11/2021, devolvendo o prazo idêntico ao inicial para contrarrazoar a quem dos participantes quisessem fazer uso, conforme disposto no §1º, do art. 223, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para os casos da Lei 8.666/93, especificamente no que tange a direito de recurso.

Posteriormente, em 01/12/2021 foram protocoladas as contrarrazões ao Recurso em comento, pela empresa CONSTRUTORA VERDES MARES EIRELI.

Esclarecidos os ocorridos e conforme com a legalidade, recebidos o recurso e as contrarrazões tempestivamente.

A empresa Recorrente afirma que na sessão de abertura do certame, na fase de habilitação, a CPL constatou que na certidão de quitação de pessoa física do Responsável Técnico apresentado pela empresa constante no referido invólucro não constava a empresa PLANAGEM como sendo uma das que o Profissional possuía vínculo, razão pela qual foi inabilitado por descumprimento ao item 6.1.4 do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Irresignado com tal decisão, o Recorrente interpôs recurso Administrativo onde afirmou que em que pese não haver no documento juntado aos demais habilitatórios, naquele mesmo dia do certame o Responsável Técnico, Sr. Adenízio José Ferreira Neves CREA-ES: MG-112143/D, já possuía registrado em sua Certidão de Quitação de Pessoa Física o vínculo com a empresa PLANAGEM e que por descuido não juntou o documento correto, trazendo como anexo do Recurso a certidão atualizada, retirada da internet minutos antes da abertura do certame, para comprovar o vínculo existente desde a abertura do certame e consequentemente a veracidade das alegações.

O Recorrente afirma também que naquela documentação foi apresentada a ART – Anotações de Responsabilidade Técnica de Cargo e Função do Engenheiro com o registro da empresa PLANAGEM, alegando que referido é suficiente para comprovação do vínculo do Responsável Técnico indicado para com a empresa, conforme exigência do item 6.1.4.3 do edital.

Por fim a empresa Recorrente debate a legalidade do edital quanto à exigência de comprovação do vínculo do Responsável Técnico com a empresa para fins habilitatórios/classificatórios, afirmando que o entendimento pacificado por jurisprudências do TCU e doutrina é de que referida exigência só pode acontecer para fins de assinatura do contrato, sob a iminência de configuração de prejuízo para as empresas que não se consagram vencedoras.

Em suas contrarrazões a empresa CONSTRUTORA VERDES MARES EIRELI afirmou que a empresa PLANAGEM DO BRASIL infringiu os itens 6.1.4.2 e 6.1.4.3 do edital ao não apresentar as certidões de quitação de Pessoa Jurídica da empresa constando o Responsável Técnico indicado, Sr. Adenízio José Ferreira Neves CREA-ES: MG-112143/D, como profissional registrado, bem como ao apresentar a Certidão de Quitação de Pessoa física do Engenheiro mencionado sem a relação de vínculo com a Recorrente, não comprovando assim o vínculo do Profissional de Engenharia com a empresa Licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Em sua peça, a empresa Contrarrazoante afirma transcrevendo um trecho do Recurso, que a empresa Recorrente ao declarar que por lapso não juntou as certidões corretas estaria naquele ato infringindo a mais um disposto do edital, o item 6.1.4.7, que diz respeito a uma declaração de cumprimento de todos os termos do edital.

Por fim, referida empresa pleiteia pelo não recebimento do recurso e, em caso de admissão que seja julgado improcedente, sob a luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que atribui força de lei ao edital entre as partes.

Pois bem, ao analisar o Recurso da empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA, verificamos que a Recorrente assume não ter apresentado as certidões nos termos que exige o edital, juntando à sua documentação as certidões exigidas, porém sem, as devidas comprovações em seu teor, tratando o fato como um lapso.

Todavia, argumenta que referida situação não passou de um equívoco, tendo em vista que segundo a Recorrente, na data de abertura do certame e entrega dos invólucros de proposta e habilitação, o Profissional de Engenharia indicado como responsável técnico para obra objeto da licitação compunha o quadro de servidores da empresa, anexando ao Recurso a Certidão de Quitação de Pessoa Física do Sr. Adenízio José Ferreira Neves CREA-ES: MG-112143/D, constando vínculo com a empresa PLANAGEM, extraída da internet aproximadamente 14 minutos antes da abertura do certame, como forma de comprovar que naquela data o Engenheiro já possuía vínculo com a empresa Recorrente, juntando também a Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica da empresa, extraída de igual forma da anterior, no mesmo dia da abertura do certame (29/10/2021), porém em horário posterior a sessão, dando fé do vínculo em questão.

No entanto, ainda que as certidões sejam legítimas, de nada vale sua juntada em momento posterior a abertura do certame, tendo em vista que o recebimento de documento que deveria constar na habilitação ou proposta, após o período de recebimento dos envelopes é vedado por lei, conforme leciona o § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93 que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** Grifo nosso.

Porém, em seu recurso a própria recorrente reconhece a falta cometida e, apesar de apresentar as certidões que satisfariam os ditames editalícios em fase recursal não pleiteia pelo recebimento das mesmas. Sendo assim, em que pese tomar conhecimento do vínculo mediante tais provas, de nada interfere para a realidade do certame, eis que não sendo permitida a inclusão dos documentos nesta fase, interpreta-se como se os mesmos não existissem, permanecendo apenas os que foram apresentados de início.

Em sequência a empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA afirma que mesmo não apresentando as certidões de forma que cumprisse com as exigências do edital no momento oportuno, junto dos documentos de habilitação foi apresentado ART (Anotações de Responsabilidade Técnica) de cargo e função do Engenheiro, datada de um mês anterior a data de abertura do certame, constando a empresa Recorrente como contratante. O que segundo ela seria suficiente para a comprovação do vínculo que se trata o edital e o art. 30, I, da Lei 8.666/93.

Assim, em sede de averiguação das afirmações do parágrafo supra, a CPL entrou em contato telefônico com a Engenheira Municipal, a Sra. Luciana Mendes Santos Zanoni CREA ES-07117/D, onde foi perguntado se de fato a ART de cargo e função do Engenheiro com a constância da empresa Recorrente como contratante seria suficiente para comprovação do vínculo do Responsável Técnico com a empresa.

Deste modo, foi informado pela Engenheira Municipal que a ART de cargo e função não é o documento exigido para tal comprovação, porém, somente se consegue retirar nos termos apresentados se o Profissional de fato tiver vínculo com a empresa. Assim, subentende-se que referido documento nos termos em que se encontra nos autos será suficiente para comprovação de vínculo, em que pese não ser este o exigido nos itens 6.1.4.2 e 6.1.4.3.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Entretanto, apesar de alegar a suficiência da ART de cargo e função do Profissional de Engenharia indicado para comprovação do vínculo com a empresa, a Recorrente trouxe à baila a discussão quanto à legalidade de referida exigência no edital. Afirmando que a doutrina e a jurisprudência já partilham do entendimento de que não se pode exigir comprovação de vínculo de profissional nos termos do art. 30, I, da Lei 8.666/93 para fins classificatórios/habilitatórios, podendo o mesmo ser exigido apenas da vencedora para fins de assinatura de contrato, sob pena de exposição às participantes não ganhadoras a um prejuízo desnecessário. Oportunidade em que pleiteia pela revisão da Decisão que a inabilitou pelo vício de legalidade apresentado.

Neste sentido foram as contrarrazões da empresa CONSTRUTORA VERDES MARES EIRELI, qual ao perceber a alegação de ilegalidade da empresa PLANAGEM invocou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório presente no art. 3º, da Lei 8.666/93, que atribui força de lei ao edital para as partes que a ele se submeterem, afirmando que o momento para suscitar tais questões seria no período de impugnação e que ao não impugnar o edital quanto ao possível vício de ilegalidade, a empresa estaria concordando com seus termos e se submetendo a força legal do mesmo de forma inconteste.

Contudo, ainda que assista razão à empresa Contrarrazoante no que tange ao prazo para impugnação e a matéria que concerne a tanto, bem como ao conceito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e seus efeitos, não pode a Administração Pública tomar conhecimento de uma possível ilegalidade e se manter inerte, confrontando as forças dos princípios numa espécie de duelo formal, sem buscar a real razão e solução para a demanda conflituosa.

Assim, por mais que haja um cenário onde os dois princípios se confrontam em suas premissas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório jamais se sobreporá ao princípio da legalidade, tendo em vista que um edital jamais poderá ser superior que a lei. Ou seja, ainda que o edital possua força de lei para produzir efeitos entre as partes, o seu teor jamais poderá ser controverso as leis, sob o risco de se criar nova norma infringindo os meios necessários e permitidos para tanto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Além do mais, em que pese o edital ser a norma, este se pauta na lei para realizar-se desde sua elaboração. Portanto, não se sobrepõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao princípio da legalidade quando estes se conflitam, ainda que a matéria não tenha sido impugnada oportunamente. Neste sentido tem sido os entendimentos dos Tribunais de Justiça de todo país, quando se trata de confronto dos princípios em comento, vejamos o que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos autos do julgamento de um Mandado de Segurança a respeito de edital de concurso público:

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM GESTÃO PENITENCIÁRIA. VENCIMENTO BASE DESCRITO NO EDITAL DIVERSO DO PREVISTO NA LEI REGENTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA REJEITADA. ORDEM DENEGADA. I **O edital é a norma do concurso, mas não pode se desvincular da Lei. Precedente do STJ. II A previsão legal do valor vencimento base sobrepõe-se a previsão editalícia conflitante, em atenção ao Princípio de Legalidade, até mesmo porque o próprio edital fez referência à lei regente.** III Segurança denegada.

(TJ-PA - MS: 201330035854 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 18/11/2014, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 20/11/2014) Grifo nosso.

Superada a questão do conflito entre os princípios, resta-nos enquanto Administração Pública a confirmação ou não da situação de ilegalidade apresentada pela empresa Recorrente, quanto a exigência de comprovação de vínculo do Profissional de Ensino superior nos termos do art. 30, I, da Lei 8.666/93 em fase de habilitação e proposta. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União acerca do tema discutido:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OBRAS CUSTEADAS COM RECURSOS FEDERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EDITAL CONTENDO CLÁUSULAS POTENCIALMENTE RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS AO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE. ILEGALIDADES. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

[...]

3.5.2.1 - **Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

público ou privado, que comprove (m) ter o (s) profissional (is), obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado não se admitindo atestado (s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços.

15. Trata-se de imposição há muito tempo combatida nesta Corte, considerada ilegal, consoante denotam os seguintes julgados, disponíveis na Jurisprudência Seleccionada:

**A comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante** (Acórdão 3.291/2014-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

**É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante** (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) (Acórdão 1.084/2015-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

**É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993** (Acórdão 3.014/2015-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues);

[...]

(TCU - RP: 01808920186, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 25/07/2018, Plenário) Grifo nosso.

Assim, por ser o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União conforme se confirma pelo texto supracitado, qual foi recortado de um julgado daquele Tribunal onde traz como embasamento para o Voto diversos outros julgados na mesma ceara, não resta alternativa ao Município de Pinheiros senão o de reconhecimento da ilegalidade praticada no edital e sua retratação.

Ademais, a Administração pública é detentora de poder para revisão de seus próprios atos a qualquer tempo desde que eivados de vício de legalidade, ou por oportunidade e conveniência. Tal prerrogativa se nomeia de poder de autotutela, e está prevista nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme se confirma:

Súmula 346 –

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

[...]

Súmula 473 –

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, em que pese o vício aqui demonstrado se tratar de matéria impugnatória e que não foi realizada em tempo oportuno, a Administração não pode colocar em prejuízo terceiro que de nada concorreu para o cometimento do vício. Além do mais, a manutenção da decisão que inabilita a empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA sob o fundamento da não apresentação de um documento que comprove a pertença do responsável técnico ao quadro permanente da licitante para fins de pré-qualificação é ferimento direto a direito líquido e certo da empresa.

Por tais razões, é medida de justiça a revisão da Decisão que inabilitou a empresa Recorrente para torná-la sem efeito, para enfim habilitá-la novamente ao certame e, conseqüente declará-la VENCEDORA daquele, tendo em vista sua proposta ter sido a de menor valor entre as participantes.

**Desta feita, julgamos PROCEDENTE o recurso da empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA**, para dar provimento aos seus pedidos revogando a Decisão proferida na Ata de abertura do certame que a inabilitou, **para declará-la HABILITADA e VENCEDORA da Tomada de Preços nº 027/2021**, por todas as razões demonstradas no corpo desta Decisão, com fulcro nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, de forma que **julgamos IMPROCEDENTE os pedidos das Contrarrazões apresentadas pela empresa CONSTRUTORA VERDES MARES EIRELI**.

Outrossim, fica determinado pela presente a retificação de todos os editais do Município que exijam a comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante para fins pré-qualificatórios, restringindo tal cobrança ao momento de celebração contratual, observando todos os entendimentos praticados pela jurisprudência e doutrina atual, casados com a norma legal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Sem mais, notifique as empresas participantes do resultado desta Decisão, e publique-o no diário oficial do Estado, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: [www.pinheiros.es.gov.br](http://www.pinheiros.es.gov.br), na aba pertinente.

Pinheiros – ES, 15 de dezembro de 2021.

VANEY LACERDA FERNANDES  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão

JORDANA F. ALTOÉ  
Membro

RAVYAN S. GASTALDI  
Membro

DIEGO A. A. FERNANDES  
Membro

CLEIBER RIBEIRO SANTANA  
Membro

ELIZABETE BATISTA PEREIRA SILVA  
Membro